



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13805.011898/95-90
Recurso n°	141.901 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Acórdão n°	108-09.254
Sessão de	28 DE MARÇO DE 2007
Recorrente	DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992, 1993

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. ARBITRAMENTO. PREÇO MÉDIO.

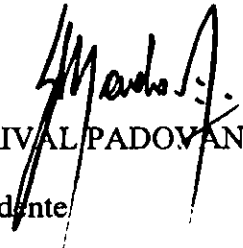
Sendo possível a apuração dos preços de venda por valor médio de comercialização, deverão estes ser pesquisados a fim de que seja cumprido o comando contido no art. 69, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

LANÇAMENTO REFLEXO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e COFINS - Aos lançamentos reflexos aplica-se a mesma decisão do processo dito principal, dado a íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso parcialmente provido.

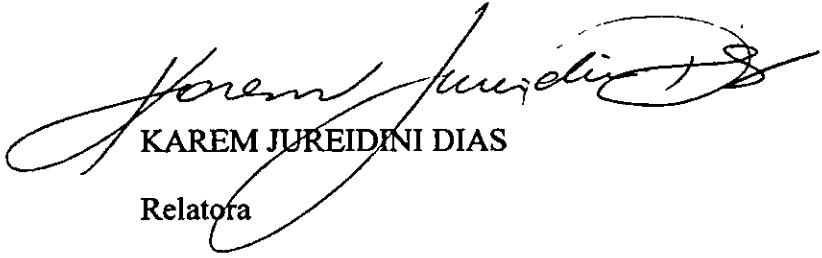
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar o lançamento referente a omissão de receitas verificada por meio de auditoria de estoques, reduzindo a base de cálculo conforme o preço médio de vendas registradas em cada período, mencionado no parágrafo sétimo do acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

Relatório

Contra DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA., foi lavrado Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 11.12.95, e, conseqüentemente, constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de 1.398.007,42 UFIR.

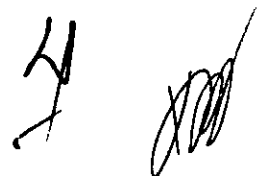
Por decorrência foram lavrados Autos de Infração relativos à Contribuição ao PIS (23.293,58 UFIR), ao FINSOCIAL (16.741,46 UFIR), a COFINS (4.706,70 UFIR), a CSLL (327.64,78 UFIR) e ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (176.484,16 UFIR), fls. 484/507.

A autuação é baseada em dois pontos, sendo que o primeiro é relativo à omissão de receitas por não contabilização de receitas operacionais; e, o segundo é relativo à omissão de receitas relativa à manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou não comprovada. No tocante à atuação de FINSOCIAL, a infração é exclusivamente quanto a omissão de receitas operacionais.

Com efeito, ao término do procedimento de fiscalização foi elaborado “Termo de Constatações”, onde restou consignado que a autuada é estabelecimento industrial que atua basicamente na montagem de “secadores de cabelo”, adquirindo de terceiros os principais componentes empregados em seu processo fabril.

Nesse sentido, foi efetuado levantamento específico a fim de se apurar as efetivas vendas realizadas pela autuada, tendo sido considerado o seguinte:

- i) O estoque inicial e o final do componente motor registrado no livro de inventário.
- ii) As compras dos motores efetuadas pela contribuinte encontram-se consolidadas em demonstrativo anexo ao auto de infração e refletem os dados informados pela empresa SINGER DO BRASIL, adicionando-se 26 notas fiscais de 1991 que não foram apontadas pela referida empresa, mas, contudo, foram lançadas, pela fiscalizada, em seu Livro de Registro de Entradas. Ademais, a fiscalizada deixou de registrar diversas notas.
- iii) As devoluções de compra do componente motor e de vendas dos secadores e motores foram informadas pela própria contribuinte, em resposta à intimação formulada em 30.11.95.
- iv) As vendas declaradas de produtos acabados, bem como de motores foram relacionadas pela fiscalizada, e correspondem às notas fiscais de saída dos produtos emitidas entre 01.01.91 e 31.12.91 e 01.01.92 e 31.12.92.
- v) As supostas quebras ou perdas informadas pela empresa não podem ser consideradas, tendo em vista a absoluta falta de comprovação e sobretudo a inexistência de qualquer contabilização nesse sentido.



Concluiu a fiscalização que a empresa realizou saídas do produto sob análise sem documentação fiscal, nos totais de 31.230 unidades para o ano de 1991 e 5.456 para o ano de 1992, caracterizando omissão de receitas operacionais, sendo que o valor da omissão de receitas corresponde à quantidade apurada, multiplicada pelo maior valor de venda registrado em cada período.

Ademais, constatou-se a omissão de receitas caracterizada pela existência de “Passivo Fictício”, no período de 1992, decorrente da diferença apurada entre o saldo da conta “Fornecedores” e o que a fiscalizada efetivamente comprovou e relacionou no “Demonstrativo da Composição do Passivo”.

Por fim, consideraram que, tendo o contribuinte comercializado, em 1996, outros produtos além do secador de cabelos, objeto do levantamento específico, a omissão de receitas a tributar corresponderá ao somatório das duas irregularidades verificadas.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, alegando que:

- i) Tendo em vista que a escrituração contábil era realizada fora do estabelecimento da autuada, parte do documento pode ter sido extraviado.
- ii) Os critérios adotados pelo Sr. Auditor Fiscal distorcem a apuração do crédito tributário, tornando-o ilíquido por falta de certeza quanto ao montante apurado.
- iii) A fiscalização comete erro gravíssimo ao declarar que as quebras não podem ser consideradas em vista da absoluta falta de comprovação e ao desconsiderar a quebra alegada, de forma injustificada o Sr. Fiscal cerceou sua defesa.
- iv) O método utilizado pela fiscalização, para valorar a mercadoria que deu margem à omissão de receitas, gerou distorções, uma vez que utilizou o maior valor de venda registrado em cada período, quando o correto seria utilizar o preço médio do período.
- v) No tocante ao passivo fictício apurado pela fiscalização o contribuinte, dado o exíguo prazo para a comprovação da inexistência do passivo fictício e para apresentação dos documentos relativos ao balanço de 31.12.92, protesta pela oportuna juntada de documentos comprobatórios.

Por oportuno, cabe ressaltar que o contribuinte somente trouxe aos autos cópias das notas fiscais que comprovam a alegação de que o preço médio a ser considerado é diferente do que se valeu a fiscalização para elaborar o lançamento fiscal.

O contribuinte apresentou, ainda, Impugnação ao Auto de Infração da Contribuição ao PIS, alegando que a autuação é nula, porquanto está fundamentada nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, apresentou Impugnações ao FINSOCIAL, CSLL e IRRF consignando que, por se tratarem de tributação reflexa devem seguir a sorte do principal, cabendo a estes o que for decidido no processo relativo ao IRPJ.

Por fim, apresentaram Impugnação relativa à COFINS, sustentando que as supostas omissões de receita que se referem ao período de 1992 só poderiam incidir a partir de abril de 1992, restando, portanto, nulo o lançamento nesta parte.

Antes de levar a questão a julgamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo elaborou proposta de diligência para que o contribuinte: (i) elaborasse o levantamento do preço real médio do produto, nos períodos citados, através de notas-fiscais de venda da empresa ou por outro documento legal equivalente; e (ii) apresentasse laudos que comprovem o alto índice de quebras/perdas alegado com relação ao exercício de 1991.

Com isso, foi lavrado termo de intimação ao contribuinte requerendo a apresentação das notas fiscais de venda do produto “secador de cabelos” referente aos anos calendário de 1991 e 1992, dos livros de registro de saídas abrangendo as operações realizadas nos anos-calendário citados acima e de documentações e/ou laudos hábeis e idôneos que comprovem o índice de quebras/perdas no processo produtivo do referido produto para o ano-calendário de 1991.

Posteriormente, foi lavrado termo de re-intimação do contribuinte para apresentar a documentação relativa à comprovação do índice de quebras e perdas do produto “secador de cabelos” para o ano-calendário de 1991. Em face da intimação foi apresentado “Laudo Pericial” às fls. 729 dos presentes autos, informando que:

“...após a montagem dos secadores, devido à sensibilidade dos condutores de cobre muito delgados, que são a alma dos estatores e rotores, aliado ao manuseio artesanal destas peças e também talvez à imperícia de alguns funcionários, partes destes motores restaram danificados e irrecuperáveis; correspondendo a uma perda média de 15%.” (sic)

Nas fls. 730/732 constam planilhas demonstrativas do preço médio do produto nos anos-calendário 1991 e 1992 e, às fl. 733 foi elaborado relatório fiscal dando conta de que mediante as planilhas acima citadas foi apurado o preço médio anual e mensal do produto “secador de cabelos” e as quantidades vendidas deste, que foram informadas anteriormente pelo contribuinte. Ainda, consignou-se que o contribuinte apresentou laudo atestando o índice de quebras do produto em questão, sem, contudo, trazer qualquer documento adicional que lhe dê suporte.

Em 18.06.99 o contribuinte atravessou petição nos presentes autos (fls. 736/737) requerendo o apensamento dos presentes autos ao processo administrativo nº 13805.011897/95-27, em razão da identidade das infrações tratadas em ambos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, ao apreciar as razões de Impugnação apresentadas pelo contribuinte houve por bem julgar o lançamento procedente em parte, exonerando parcialmente o crédito tributário, em Acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. *A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. *É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.*

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. *Demonstrada a saída de produtos desacompanhados de nota fiscal pela diferença entre a produção registrada e o levantamento de produção efetuado pelo Fisco a partir de elementos subsidiários, sem que o sujeito passivo faça prova em contrário e não comprovadas as perdas alegadas, correta a imputação de omissão de receitas e a exigência dos tributos correspondentes.*

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO. *Tendo o sujeito passivo deixado de comprovar que os registros constantes de seu passivo exigível correspondem a obrigações não quitadas, deve prevalecer a presunção de omissão de receitas.*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. *Aplica-se a redução da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.*

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Contribuição para a Seguridade Social - COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA. *Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se à contribuição social, à contribuição para a seguridade social e à contribuição para o financiamento da seguridade social, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

Contribuição para o PIS/Pasep

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. *Deve ser desconstituído o lançamento da contribuição para o PIS fundamentado em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que teve sua eficácia suspensa por resolução do Senado Federal.*

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DISPOSITIVO REVOGADO. O lançamento efetuado com fundamento em dispositivo legal já revogado não subsiste.

Exercício : 1992, 1993"

Para tanto, sustentaram que:

- i) O momento para a juntada aos autos das provas pertinentes à alegação é quando da apresentação da Impugnação, sendo que, passado tal prazo considera-se precluído o direito de fazê-lo, salvo se comprovada a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, o que não é o caso.
- ii) O contribuinte não teve cerceado o seu direito de defesa, mormente quando se verifica a apresentação de defesa ampla, na qual fez constar as razões de direito e de fato que entendeu ampará-lo.
- iii) O contribuinte alega o extravio de documentos, mas, em contrapartida, não junta qualquer documento que comprove tal alegação.
- iv) Considerando o produto objeto da investigação fiscal, não há como se admitir razoabilidade nas perdas alegadas pelo contribuinte, ressaltando-se que os motores que eventualmente não foram utilizados no processo produtivo por quebra deveriam ter sofrido alguma destinação e esta saída deveria ter sido saído acompanhada do respectivo documento fiscal, entretanto, não há qualquer documento fiscal relativo a estas perdas.
- v) O contribuinte foi intimado a justificar o alto índice de perdas e apresentou laudo pericial às fls. 729. O laudo apresentado pela Impugnante mostra um percentual de perdas de 15%, mas não possui elementos que permitam atestar a veracidade daquilo que se afirma, pois não está fundamentado em critérios objetivos, ao não quantificar tecnicamente a contribuição dos mencionados fatores para o índice de quebras, além de trazer descrição simplificada do processo de montagem dos secadores de cabelos.
- vi) O laudo foi elaborado em 1998 e não reflete necessariamente a situação relativa ao período objeto da autuação. Dessa maneira, permanecem não justificadas as perdas/quebras no processo produtivo.
- vii) A despeito da pretensão da Impugnante de se aplicar o preço médio do produto, nos termos do artigo 69 do RIPI/82, o artigo 343, §1º do RIPI/82 determina que na falta de levantamento de produção, devem ser utilizados os preços mais elevados dos produtos fabricados. Concluindo correta a valoração da omissão efetuada pela fiscalização, utilizando o preço mais elevado do período em que foram constatadas as diferenças de produção.
- viii) Quanto ao passivo fictício o contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse ilidir a presunção de omissão de receita.
- ix) Quanto ao lançamento de FINSOCIAL, entendeu-se que o lançamento de ofício foi efetuado com base na alíquota de (0,5%) em perfeito acordo



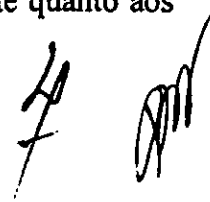
com o artigo 17, inciso II, da Medida Provisória nº 1.110/95, sucessivamente reeditado e convalidado pela Lei nº 10.522/02, devendo ser mantido integralmente.

- x) Quanto à COFINS o lançamento foi efetuado tendo como fato gerador 12/92, não prevalecendo a alegação da impugnante que os meses de janeiro, fevereiro e março de 1992 estariam decadentes.
- xi) Quanto ao PIS, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os Decretos N.ºs 2.445 e 2.449 de 1988, que serviram de base para o lançamento.
- xii) No tocante ao IRRF, verifica-se que a autuação foi baseada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devendo-se exonerar o crédito lançado.
- xiii) Não cabe o apensamento do processo relativo ao IPI, tendo em vista a distribuição de competência em função da matéria tributada atribuída às turmas da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.
- xiv) Ainda, em razão do inciso I do Ato Declaratório COSIT nº 01/97 e o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa deve ser reduzida para 75%.

Assim, foi cancelada a exigência referente à Contribuição ao PIS bem como a referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, e reduzida multa para o percentual de 75%.

Devidamente intimado acerca do v. Acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- i) Preliminarmente, ajuizou ação perante a Seção Judiciária de São Paulo, distribuída sob o nº 2003.61.00.026809-6, onde se discute a legitimidade do Auto de Infração nº 13805.011897/95-27, lavrado na mesma data em que foi lavrada a autuação fiscal em comento e, em decorrência dos mesmos indícios.
- ii) A empresa utiliza o produto “motor” como componente do secador de cabelos e também o comercializa com indústrias e empresas em geral.
- iii) Entretanto, ao aplicar a alíquota aos produtos supostamente comercializados sem a respectiva emissão da nota-fiscal, a fiscalização utilizou o valor do produto “secador de cabelos”.
- iv) A acusação fiscal deve se ater ao produto “motor/módulo” e não aos “secadores de cabelo”, porquanto não caiba à autoridade fiscal presumir se os motores foram todos empregados na fabricação de secadores quando o próprio agente fiscal admite que a empresa fazia venda de motores.
- v) Nenhum outro componente do produto “secador de cabelos” foi perdido pela autora, de maneira que as perdas havidas foram somente quanto aos



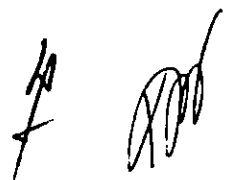
produtos “módulos/motores”, o que implica na tributação somente do valor dos motores e não do secador de cabelos como um todo.

- vi) Ao considerar o valor equivocado do produto que deu margem à omissão de receitas, a fiscalização tornou nulo o Auto de Infração.
- vii) A fiscalização considerou o maior valor da venda do produto “secador de cabelos” nos períodos fiscalizados ao lavrar a autuação fiscal. Sustenta que tal fato, afronta o que determina o regulamento do IPI – RIPI/82, mormente em seus artigos 137 e 138.
- viii) Ainda, afirma que a fiscalização optou por tributar com base no maior valor do produto no ano-calendário, ignorando o período inflacionário vigente, bem como a medida de valor do mercado, e os custos de produção do bem.
- ix) A atitude do r. fiscal gerou acréscimo na base de cálculo do tributo, acarretando a nulidade do Auto de Infração e, conseqüentemente, do crédito tributário dele decorrente, sendo imperiosa a elaboração de prova pericial para apuração do preço médio da venda dos produtos, a fim de corroborar a prova juntada aos autos.
- x) A despeito de entender que a autuação deveria recair sobre o produto motor/módulo, o recorrente informa o preço médio do produto, sendo Cr\$ 6.409,86 para o ano de 1991 e Cr\$ 47.559,00 para o ano de 1992.
- xi) Defende a inconstitucionalidade da tributação através de presunção, sustentando que o Texto Constitucional não autoriza a instituição de imposto sobre renda com base em mera presunção.
- xii) Aponta que cumpria à fiscalização a averiguação e comprovação efetiva de que os motores foram efetivamente vendidos, constituindo rendimentos tributáveis e não comodamente presumir que são rendas para impor a obrigação tributária à recorrente.
- xiii) Afirma que a fiscalização cometeu erro gravíssimo ao declarar que não podem ser consideradas as quebras em vista da absoluta falta de comprovação, valendo-se do artigo 344 do RIPI/82 para sustentar que as quebras e perdas razoáveis são aceitas como fundamento no ordenamento jurídico.
- xiv) Não há que se considerar que os motores cuja quebra foi desconsiderada pela fiscalização foi utilizado para a fabricação de secadores de cabelo, se todos os demais componentes do produto secador encontravam-se perfeitamente escriturados, com seus estoques em dia.
- xv) Ressaltaram que a multa aplicada em decorrência do auto de infração é pautada em Lei posterior à ocorrência do fato gerador, não se podendo admitir que este percentual abusivo seja cobrado em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei.

- xvi) Aduz que o auto de infração tem como ano-calendário o ano de 1995, ou seja, período em que estava vigente a Lei nº 8.981/95, que determinava a aplicação de multa de mora de 30% (trinta por cento).
- xvii) Alega que a multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é confiscatória e ofende o princípio da vedação ao confisco contido na Constituição Federal.
- xviii) Afirma que a multa deveria ser reduzida para 20% (vinte por cento), em razão de legislação superveniente benéfica aos contribuintes, mas, mesmo assim, esta não deixa de ser confiscatória.
- xix) Quanto aos juros sustenta que a fiscalização aponta como fundamento para a acusação fiscal a Lei nº 8.981/95 e a Lei nº 9.065/95, demonstrando dúvida quanto à correta aplicação, inquirindo, ainda, qual das duas leis foi aplicada.
- xx) Sustenta que a fiscalização não observou o determinado no artigo 30 da Lei nº 9.249/95 que, no seu entender, determina a conversão dos valores constantes da legislação tributária em reais pelo valor da UFIR de 1º de janeiro de 1996, ao passo que a fiscalização utilizou a UFIR anual de 1997, gerando majoração na ordem de 9,9071%.
- xxi) Consigna que todo e qualquer resultado obtido, passível de caracterização de renda ou provento deverá passar pelo RESULTADO entre a compra e a venda das mercadorias, na medida que o resultado de tais elementos será apurado subtraindo-se os custos de aquisição, mais salários, custos fixos diretos e indiretos, deduções etc, não se podendo admitir a tributação sobre o valor das compras realizadas pela Recorrente, mas sim o resultado, que não foi apurado pela autoridade fiscal.
- xxii) Afirma que costumeiramente trabalha com margens que variam entre 5% e 18% entre o preço de compra e o de venda de seus produtos.
- xxiii) Assevera que há falha na lavratura do Auto de Infração, porquanto não tenha sido considerada a correção monetária dos prejuízos no ano de 1996.
- xxiv) Afirma que não é possível a tributação de PIS/COFINS com base em notas de entradas, tendo em vista que estas não representam faturamento.

Ao final a Recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se solicite junto à 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo o resultado da prova pericial colhida para verificar se houve venda de motores pela empresa no período da fiscalização, seu preço médio, dentre outras conclusões fundamentais, bem como requereu o total provimento do Recurso.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria que, em sessão realizada em 25.05.2006 decidiu por converter o então julgamento em diligência para que: i) fosse o contribuinte intimado a trazer aos presentes autos cópia integral do processo nº 2003.61.00.026809-6, bem como certidão de objeto e pé atualizada e prova pericial



eventualmente concluída; e (ii) fosse verificado se há ou não concomitância entre a discussão travada nos aludidos autos e a mantida no presente.

Diante da Resolução n.º 108.00.322, a Recorrente, devidamente intimada, respondeu ao solicitado juntando cópias dos documentos solicitados, quais sejam:

- i) Petição inicial e respectiva contestação de ação anulatória de débito fiscal, em curso perante a 25ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual discute a cobrança de débito de IPI que se baseia na “venda sem nota” que estaria incorretamente capitulado.
- ii) Laudo técnico de perícia realizada nos autos do processo supra citado.
- iii) Extratos processuais informando sobre o posicionamento de referida ação, bem como de ação de execução fiscal referente ao mesmo débito.

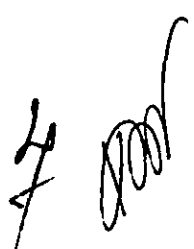
Extraí-se, então, que o processo judicial n.º 2003.61.00.026809-6 foi ajuizado com o objetivo de suspender a exigibilidade da exigência contida na Execução Fiscal n.º 2001.61.82.018930-8, e anular o crédito tributário exigido (IPI). Foi denegado pedido de antecipação de tutela e deferida a produção de prova pericial.

Assim, alegou o contribuinte, a identidade das infrações, quais seja, a constante do processo judicial, referente ao auto de infração de IPI e a que se discute nestes autos, relativas à auto de infração de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS (anulados pela Delegacia da Receita Federal de Salvador o IRRF e o PIS de 12.1992).

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, se manifestou, apresentando a seguinte conclusão acerca dos documentos apresentados:

- i) Que o auto de infração ora discutido foi lavrado sob o fundamento de omissão de receitas operacionais (saídas de produtos sem documentação fiscal) e omissão de receitas em função de passivo fictício (diferença entre o saldo registrado na conta “fornecedores” e o saldo apurado pela fiscalização).
- ii) Que após diligência requerida pela DRJ/SSA e o julgamento do processo realizado pela mesma delegacia, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais necessários, pelo que dele tomo conhecimento.

No que concerne à omissão das receitas operacionais, verificada por meio de auditoria de estoque, na qual o Sr. Agente Fiscal arbitrou o valor do bem (secador de cabelo) pelo “maior valor de venda registrado em cada período” (fl. 473). Como relatado, o julgamento foi convertido em diligência para que a Recorrente fosse intimada a trazer aos presentes autos cópia integral do processo judicial nº 2003.61.00.026809-6, bem como eventual prova pericial já produzida nos aludidos autos.

Nesses termos, em atendimento à solicitação efetuada, o ora Recorrente trouxe aos presentes autos cópia da petição inicial do aludido processo, bem como da prova pericial produzida.

Primeiramente, atendendo a finalidade primordial da diligência determinada, verifico que, muito embora no processo judicial acima apontado seja tratada questão referente ao lançamento de IPI e tendo como fundamento os mesmos fatos aqui sob análise e no mesmo período, verifico que não há concomitância entre a matéria tratada nos aludidos autos e a tratada neste, ao passo que lá se discute lançamento relativo ao IPI, enquanto que aqui o que está em julgamento é o lançamento de IRPJ e reflexos.

De outra parte, em se tratando de mesmos fatos e períodos, vale mencionar que a prova pericial produzida nos autos do processo judicial dá conta de que era possível, à época da autuação, a aferição do preço médio do produto a ser considerado para fins do cálculo do *quantum debeatur*.

Aliás, às fl. 579 dos presentes autos verifica-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou a realização de diligência neste sentido. Conforme, se verifica do § 7º da decisão: “Como resultado da diligência, foram apurados os preços médios do produto ‘secador de cabelos’ referentes aos anos de 1991 e 1992 (...)”. Não obstante, no acórdão *a quo* restou decidido que devem ser utilizados os preços mais elevados dos produtos fabricados, aplicando o art. 343, § 1º do RIPI. Quanto às quebras/perdas, entendeu o acórdão recorrido que o laudo apresentado pela Recorrente, inclusive por não ter sido elaborado por profissional habilitado para tanto, não é suficiente para comprovação do alegado.

Nesse passo, pelo teor do laudo pericial trazido aos presentes autos (fl. 1009 a 1050), que corrobora o resultado da diligência determinada pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não no sentido valorativo, mas demonstrando que era perfeitamente possível a averiguação do preço médio do produto que levou à autuação, ainda mais quando considerada a realização de diligência por parte da autoridade julgadora, suposição esta que já tinha sido aventada por esta relatora.

Independentemente da autorização ou não para a aferição do crédito tributário com base no preço médio ou preço mais alto para efeito de lançamento relativo ao IPI (artigos 69, § 1º e 343, § 1º, ambos do RIPI/98), fato é que para o lançamento de IRPJ e reflexos este

Tribunal tem reiteradamente decidido pela utilização do preço médio, rechaçando, portanto, a utilização do preço mais alto no cálculo do lançamento.

Assim, verifico que o lançamento referente à omissão de receitas, verificada por meio de auditoria de estoques, deve ser ajustado para reduzir a base de cálculo conforme o preço médio de vendas registradas em cada período, nos termos em que mencionado no parágrafo sétimo do acórdão recorrido.

No que se refere ao item 002 do lançamento principal, “omissão de receitas – passivo fictício” uma vez que a Recorrente não trata desta matéria conclusivamente em suas razões de recurso e tampouco apresenta provas, deixo de me manifestar a respeito, devendo prosseguir o lançamento quanto a este item em todas as suas feições.

Os lançamentos reflexos devem seguir à sorte do principal, aplicando-lhes o que restar decidido para o lançamento principal.

Do exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar o item 001 da autuação de IRPJ e conseqüentes lançamentos reflexos.

Sala das Sessões-DF, em 28 de março de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

